

REVISÃO CRIMINAL E O TRIBUNAL DO JÚRI

Luana Treitny Teixeira¹
Rodrigo Faucez Pereira e Silva²

RESUMO

A ação sui generis da revisão criminal visa a anulação – juízo rescindente – e reforma – juízo rescisório – da decisão condenatória ou absolutória imprópria, evitada de erro judiciário ou então que possa ser alterada com a notícia de fato superveniente. Pacífico é o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de cabimento em decisões do Tribunal do Júri com a flexibilização do princípio soberania dos veredictos; no entanto muito se discute a forma com que deva ocorrer a decisão pelo tribunal, dividindo a doutrina em duas fortes correntes: as que sustentam a completa revisão da decisão proferida pelo conselho de sentença – cassação e substituição -; e ainda as que entendem por somente caber ao tribunal analisar o cabimento e, se assim entender, cassar a decisão, remetendo-a para uma nova sessão de júri, para que então a palavra final seja devolvida ao povo. Este trabalho visa analisar os institutos e seus princípios constitucionais e, por derradeiro, defrontar com possíveis resoluções que se adequem e preservem a soberania popular e a dignidade da pessoa que esteve sentada no banco do réu.

Palavras-chave: Revisão Criminal. Tribunal do Júri. Juízo Rescisório

¹ Aluna do 9º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2021-2022). *E-mail*: luana.treitny.teixeira@gmail.com

² Orientador da Pesquisa. Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Neurociências pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor da FAE Centro Universitário. *E-mail*: rodrigo.faucez@fae.edu

INTRODUÇÃO

A liberdade faz parte da essência da dignidade da pessoa humana, cabendo ao estado proteger e assegurar ao máximo sua existência. Quando houver o desrespeito à dignidade alheia por algum indivíduo, caberá ao Estado aplicar as sanções que entenda serem suficientes e necessárias.

O instituto do tribunal do júri é um procedimento especial de persecução penal, o qual prevê a participação da população ao realizar o julgamento do réu que tenha sido pronunciado – por um juiz togado – pela prática de crimes dolosos contra a vida.

Para além do rito especial, o júri é uma forma de participação democrática no poder judiciário, cuja acessibilidade social tem sido cada vez mais ampliada. O jurado faz parte do povo e traz a sensibilidade ao analisar os crimes praticados contra um dos bens jurídicos mais protegidos pela ordenação brasileira, o direito à vida.

A decisão tomada pelo povo e lavrada pelo magistrado poderá ser reformada, no entanto sempre haverá o trânsito em julgado dos autos, encerrando-se definitivamente o processo de forma a não caber mais recursos e discussões. Isso ocorre em virtude da necessidade de haver a coisa julgada, que pode ocorrer independentemente da análise do mérito.

No entanto, mitiga-se a insubmissão do trânsito em julgado das ações penais a recursos e reanálises de mérito com a previsão legal da ação de revisão criminal, a qual cria a possibilidade de alterar – em favor do réu – a decisão que já transitou em julgado.

A revisão criminal se assemelha à ação rescisória prevista no Código de Processo Civil, no entanto, o instituto penal poderá ser proposto em qualquer momento posterior ao trânsito em julgado da ação, não havendo prazo decadencial. Ainda, somente poderá ser ajuizado pelo sentenciado ou seus representantes, não cabendo ao Ministério Público realizar a propositura.

Portanto, trata-se de um remédio constitucional aplicável após o trânsito em julgado da ação penal, contra injustas condenações, visando beneficiar o réu a fim de o absolver, reduzir sua pena, alterar o tipo penal incidente ou ainda, anular o processo de instrução.

Para tanto, diante das considerações expostas, o presente estudo irá discorrer sobre os meios de harmonização entre a revisão criminal e o rito do júri, abordando os princípios constitucionais e processuais dos institutos que demonstram certo conflito aparente.

1 TRIBUNAL DO JÚRI

Reconhecido e previsto há séculos na ordenação brasileira, o Tribunal do Júri foi inicialmente instituído para julgar crimes de abuso de imprensa. Todavia, não haviam garantias e princípios favoráveis ao réu, tal qual garante a Constituição Federal de 1988, tudo o que existia era a seletividade discriminatória ao determinar os indivíduos que estavam aptos para sentarem no banco de jurados; cidadãos de bem, uma minoria que somente amparava brancos de classe econômica alta, como bem aponta Paulo Rangel em seu livro *Tribunal do Júri – visão linguística, histórica, social e jurídica*.

Além da exclusão de pessoas não brancas e não elitizadas, apenas eram nomeados “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Costa e Casa” (MOSSIN, 2008) em vista disso, o cidadão em sua forma plural, não tinha legitimidade e estima suficientes para exercer o papel de jurado.

Após, tornou-se uma garantia do cidadão, como um todo, poder julgar e ser julgado por seus iguais quando se tratar de processo que julgue crimes dolosos contra a vida, em sua natureza tentada ou consumada. Consequentemente, o Tribunal do Júri deixou de julgar casos envolvendo abusos da imprensa, como também garantiu o exercício da cidadania, invocando princípios basilares como o da democracia. Todas essas mudanças foram importadas e desenvolvidas ao longo das variadas constituições brasileiras e foram recebidas pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, seguindo a premissa de assegurar o direito ao cidadão comum de ser um jurado, a constituição de 1988 ostentou uma gama de garantias e princípios para o ideal seguimento do rito do júri. Firmado no título de direitos e garantias fundamentais, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, o rito do júri vem a ser uma garantia da população em julgar o réu que, em tese, teria ofendido o bem jurídico fundamental da vida e, em contrapartida, assegura o direito do acusado em ser julgado por seus iguais e não pelo Estado.

Destaca-se que o júri é um direito fundamental formal, vez que sua existência não é essencial para a estrutura de um estado democrático, estando no rol de direitos fundamentais por vontade do constituinte brasileiro.

Diferente da persecução comum, o procedimento do júri é estruturado em duas fases; a primeira delas é a instrução processual, momento em que os fatos, alegações e pedidos serão analisados por um juiz togado, por fim, após todas as diligências cabíveis terem sido produzidas e a audiência de instrução ter sido realizada, o magistrado poderá proferir quatro decisões, sendo elas a absolvição sumária, desclassificação da conduta, impronúncia ou então pronúncia do réu.

Caso ocorra a decisão de pronúncia, o réu será submetido ao julgamento em plenário, iniciando a segunda fase do rito do júri, momento em que serão nomeados os jurados, realizadas as oitivas e interrogatórios e sequencialmente iniciadas as sustentações da acusação e da defesa.

Finalizada a tréplica pela defesa, serão abertos quesitos para votação, dentre eles, a absolvição ou condenação do réu, devendo os sete jurados proferirem seus votos limitando-se às cédulas de “sim” e “não”. Ato contínuo, será proferida a sentença pelo juiz, em consonância à maioria dos votos do conselho de sentença.

1.1 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, inciso XXXVIII, elenca os princípios do rito do júri, assegurando – dentre várias garantias – a soberania dos veredictos.

Em razão do júri ser uma expressão democrática no judiciário, a soberania dos veredictos acaba por ser aquilo que solidifica o entendimento do povo, vez que não haveria cabimento garantir a participação popular se a decisão dos jurados pudesse ser revista a qualquer momento por um juiz togado.

Tal garantia implica na entrega da decisão final ao indivíduo que irá exprimir a vontade do povo para além das técnicas processuais, que pode absolvê-lo por simplesmente assim entender, seja pelo sentimento de clemência, empatia ou até autoidentificação, ao contrário do estado, que deve seguir o raciocínio jurídico e os precedentes.

O professor Nucci ainda aponta que o princípio da soberania dos veredictos é a demonstração da efetividade do ditame processual de o réu poder ser julgado pelos seus iguais, não podendo haver a alteração do resultado da votação dos jurados por um juiz togado, nesse sentido se posiciona:

A soberania dos veredictos é outra garantia da instituição do júri, implicando dizer que não pode ser alterada, no mérito, por outra corte togada. Sobreleva, então, a importância da defesa, pois a decisão final estará a cargo dos jurados. (NUCCI, 2015, p. 343).

No entanto, apesar de haver a impossibilidade de alteração da decisão dos jurados por um juiz togado, caberá a impetração de recurso pelas partes, e, em caso de provimento, será deliberada a realização de um novo conselho popular.

Determinada a formação de um novo Conselho de Sentença, no segundo julgamento poderá haver uma decisão contrária à primeira, condenatória ou absolutória, independente de qual parte interpôs o recurso. Conseqüentemente, não há que se falar em limitar a decisão pelo novo júri, garantindo assim a efetiva autoridade da decisão do povo.

A soberania não é passageira e não deve ser considerada simplória, vez que o constituinte decidiu por tornar insuperável a decisão proferida pelo conselho de sentença. Tal garantia pressupõe o exercício de uma força que não admite contestação pelo judiciário, demonstrando que o conselho de sentença não é um órgão de consulta para magistrados.

Portanto, em respeito à soberania dos veredictos, o duplo grau de jurisdição segue procedimento diverso do comum, a *exempli gratia*, em casos de condenação cujas provas dos autos são contrárias à decisão, os autos serão remetidos ao tribunal *ad quem* que poderá julgar procedente o recurso, no entanto não poderá alterar o teor da decisão e determinará a realização de um novo conselho de sentença.

2 REVISÃO CRIMINAL

A revisão criminal é uma modalidade de ação autônoma que visa desconstituir decisão penal condenatória ou de absolvição imprópria que já transitou em julgado, não cabendo sob decisão absolutória própria, vez que não se admite revisão *pro societate*.

A tutela jurisdicional constitutiva negativa tem como fundamento a possível ilegalidade da decisão proferida, erros quanto a legalidade do rol probatório que embasou a condenação ou ainda, quando houver notícia de novos fatos que possam absolver o réu; são esses os motivos que ensejam o ingresso da ação revisional bem como na reformulação da sentença penal.

Por haver a reanálise da causa penal, e ainda, havendo a previsão legal da revisão no capítulo dos recursos, muito se acredita que a revisão criminal se trata de um recurso impetrado de forma posterior, que visa a reforma de decisões transitadas em julgado. Na Alemanha, juristas como Claus Roxin se posicionam pela consideração da revisão criminal como uma modalidade de recurso extraordinário.

No entanto, tal classificação não deve prosperar, visto que o gênero recurso pressupõe a existência de uma decisão recorrível e, conseqüentemente, que não tenha sido expedida a certidão de trânsito em julgado dos autos.

Isso posto, nota-se que a revisão criminal é, de fato, um instrumento hábil para corrigir erros judiciários. A doutrina majoritária aponta que se trata de ação penal constitutiva negativa, *sui generis*, sem polo passivo, que visa reformular decisão condenatória proferida injustamente, visando corrigir o erro para que não se perpetue.

2.1 APLICABILIDADE

A revisão criminal, consoante o artigo 621 do Código de Processo Penal, é aplicável em três hipóteses, quais sejam: a) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e c) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Dessa forma, para que ocorra a efetiva aplicabilidade desse instituto é necessário que algo novo apareça para que então se busque outro resultado, ou seja, deve haver uma situação – nova ou que não se tinha conhecimento na época em que a decisão condenatória foi prolatada – que possa beneficiar o réu, ou ainda que exista algum fato que ateste a falsidade probatória ou documental em que a condenação tenha se fundado, ou – por derradeiro – que haja uma nova prova que sustente uma inocência do acusado ou mesmo que sirva, ao menos, para atenuar sua pena.

Todas as hipóteses de cabimento se baseiam no surgimento de algo novo, algo que não foi levado à apreciação do julgador ou dos jurados – em caso de mérito -, ou ainda o surgimento de uma nova lei, que deve retroagir em favor do réu. Em suma, se trata de algo que não estava ao alcance daqueles que participavam do processo, qualquer que seja o motivo, em decorrência ocorre o acionamento do judiciário para o reexame processual:

É uma provocação a que, em casos expressamente configurados na lei, o tribunal, prolator duma sentença condenatória passada em julgado, ou instância superior à do juiz de que emana tal decisão, faça o reexame do processo, no sentido de beneficiar o condenado, quer o absolvendo, quer lhe minorando a situação, com qualificação menos rigorosa da infração, ou diminuição da pena imposta, quer anulando o processo. (ESPINOLA FILHO, 2000, p. 312).

Outrossim, o entendimento doutrinário e jurisprudencial amplia o cabimento da revisão criminal para sentenças absolutórias impróprias, já que poderia haver a análise quanto à plena inocência do réu, resguardando sua honra.³

O objetivo da revisão criminal, que se debruce sobre uma sentença condenatória, nem sempre visa a absolvição do requerente, por vezes ocorre a aplicação de

³ Há uma Súmula do STJ que reconheceu a possibilidade de se ingressar com a ação de revisão criminal em face da sentença absolutória imprópria, desde que seja imposta uma medida de segurança, ou seja, o réu é considerado inimputável e deve ser acompanhado pela comunidade médica: “é admitida a revisão criminal para atacar sentença absolutória imprópria, que é aquela em que o juiz reconhece o injusto penal (tipicidade e antijuridicidade, afasta o crime em virtude da existência de alguma causa excludente de culpabilidade e aplica medida de segurança, visando ao tratamento do réu” – art. 386, parágrafo único, III, CPP (STJ, REsp nº 329346).

circunstâncias que causam o aumento da pena que, na realidade, não fazem jus ao caso concreto, mas acabam influenciando para sua imposição eivada de erros.

Uma prova nova – toda aquela que não foi introduzida no processo anterior, ou que ainda não foi valorada – deve ser demonstrada no início da ação, cabendo uma ação preparatória para a revisão criminal, denominada justificação.

Vale destacar que a análise de dá diante de um dispositivo processual penal que não contém prazo para sua aplicação, uma vez que é admitida a qualquer tempo a partir do trânsito em julgado, claro, desde que surjam algumas das hipóteses citadas no parágrafo anterior; pode-se ainda propor a ação criminal mesmo que a punibilidade já esteja extinta por qualquer motivo, seja cumprimento da pena ou até mesmo a morte do agente.

Desse modo essa peça pós processual, que pode ser utilizada – inclusive – para defender a honra daquele que já faleceu, como disposto no artigo 623 do CPP que prevê aqueles que podem pedir a Revisão Criminal, *in verbis*: *A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão*”.

2.2 COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

A competência será sempre dos tribunais, não se julgando a ação revisional em primeiro grau. Somente passará pelas varas, como forma de preparo, a ação de justificação, que visa produzir eventuais novas provas necessárias para o ingresso da ação revisional.

Em sentenças condenatórias transitadas em julgado proferidas por um juiz de primeira instância, será direcionada a revisão criminal para o tribunal estadual competente. Porém, caso a decisão seja proferida por colegiado, somente será aumentado o número de julgadores que irão analisar a revisão; da mesma forma ocorre se for decisão dos tribunais superiores, o próprio tribunal irá analisar a decisão, somente ampliando o número de magistrados.

A competência originária para julgamento da ação revisional e a não possibilidade de recurso sob a decisão da revisão, polemiza a questão do duplo grau de jurisdição nas ações revisionais; em outras ações cuja competência originária é dos tribunais, também não é cabível recurso, por ter havido o julgamento por um colegiado; na revisão criminal, para além do colegiado, existe a questão de que o objeto da ação já fora analisado em processo anterior, no entanto em caso de nova prova, questiona-se a necessidade de, em caso de indeferimento do pedido, haver a reanálise por outros magistrados.

2.3 JUÍZO RESCINDENTE E JUÍZO RESCISÓRIO

Quando no fim do rito revisional, o magistrado poderá dar provimento ao pedido realizado na inicial, ou então denegar. Em caso de concessão, poderão ser realizadas duas formas de juízo, de forma sequencial: O rescindente e o rescisório:

A relação processual atinente à ação condenatória já se encerrou e pela via da revisão instaura-se nova relação processual, visando a desconstituir a sentença (juízo rescindente ou revidente) e a substituí-la por outra (juízo rescisório ou revisório). (GRINOVER, 2001, p. 307).

Portanto, ao proferir a decisão dando provimento aos pedidos formulados, o magistrado desconstituí a decisão anteriormente proferida, utilizando-se do juízo rescindente e, posteriormente, a substitui por decisão própria, reformulada pelo tribunal, aplicando-se o juízo rescisório.

Dessa feita, poderá ocorrer somente o juízo rescindente, também denominado juízo de cassação, momento em que a decisão proferida anteriormente deixará de surtir efeitos e os autos serão devolvidos ao juízo originário.

Consequentemente, quando julgada procedente a ação, serão quatro os possíveis efeitos da revisão criminal: I) Alteração do tipo penal imputado; II) Modificação da pena imposta; III) Absolvição do requerente e IV) Anulação do processo. Observa-se que nas três primeiras hipóteses poderá ocorrer as duas modalidades de juízo, vez que a decisão anterior será cassada e sequencialmente sucederá uma nova decisão em substituição àquela.

Quando somente ocorrer a anulação do processo, o tribunal não irá reavaliar o mérito da ação, somente questões processuais serão analisadas, anulando atos viciados que ensejaram a ação de revisão criminal. Posteriormente, os autos serão remetidos ao juízo *ad quem* para que o ato nulo seja refeito, bem como os que dele decorrerem. Vale ressaltar que a retomada estará sujeita a prescrição processual.

3 APLICABILIDADE DA REVISÃO CRIMINAL NO TRIBUNAL DO JÚRI

Muito já se debateu sobre a possibilidade de se ingressar com a ação de revisão criminal em face das decisões proferidas pelo tribunal do júri, vez que a soberania dos veredictos garante poder absoluto e perpétuo às deliberações do conselho de sentença.

O legislador garantiu a soberania para que não houvesse sobreposição dos entendimentos dos juízes togados em face do parecer popular. No entanto, entende-

se – pela jurisprudência e maioria doutrinária – que deve haver proporcionalidade, prevalecendo o direito à liberdade e o princípio da inocência, para que se busque a justiça e a verdade real.

Ademais, quando ocorre a interposição de recurso em sentenças de júri, de certa forma, ocorre a relativização da soberania dos veredictos, demonstrando que a Constituição Federal não conferiu à soberania o poder ilimitado e superior aos demais princípios.

O que se observa é o conflito aparente entre direitos constitucionais e princípios processuais e fundamentais, no entanto, como aponta o Ministro Eros Grau em seu voto na ADI nº 3.685/DF:

Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. Tenho insistido em que a interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta textos de direito, isoladamente, mas sim o direito – a Constituição – no seu todo. (BRASIL, 2006, p. 231).

A Constituição deve ser interpretada como um todo, analisando a coexistência dos preceitos que nela são garantidos. A interpretação sistemática garante a aplicação da revisão criminal em sentença prolatada pelo tribunal do júri, sem que ocorra ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, podendo, ainda, ocorrer mal injusto caso o entendimento seja diverso do cabimento, pois o judiciário estará sujeito a perpetuar a injusta penalização e, de fato, estaria ofendendo o direito à liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que a revisão criminal ocorre em momentos em que o erro judicial está presente, não podendo ser confundido com a ignorância, pois *“O erro significa engano ou falsa concepção acerca de um fato ou de uma coisa, distinguindo-se da ignorância que se traduz essencialmente como falta de conhecimento.”* (FERREIRA, 2008, p. 62).

Portanto, ante a flexibilização de princípios e garantias constitucionais, via interpretação sistemática, a fim de evitar a perpetuação de erros judiciários eivados de engano ou falsas percepções, desde que sejam em desfavor do réu, poderá ensejar a desconstituição da decisão do tribunal do júri via revisão criminal, tema esse da edição n. 63 da Jurisprudência em Teses do STJ.

Superada a questão da aplicação da revisão em face da condenação ou absolvição imprópria oriunda do tribunal do júri, questiona-se se o tribunal que irá julgar a decisão poderá efetuar o juízo rescisório (juízo de reforma), para além do juízo rescindente (juízo de cassação).

Nesse ponto a doutrina se divide em duas correntes principais, sendo a primeira de que o tribunal teria competência para realizar os dois juízos, já a segunda corrente

sustenta que o tribunal analisará a revisão criminal e, se entender pela desconstituição da decisão anterior, assim o fará, no entanto, deverá encaminhar os autos a um novo conselho de sentença que realizará um novo julgamento.

O professor Nucci defende a segunda corrente doutrinária, no episódio 20 de seu podcast, alega que é evidente o cabimento da revisão criminal no rito do júri quando essa se fundamenta na descoberta de novas provas. No entanto alega que o procedimento deveria ser submetido a um novo julgamento pela corte popular, pois se o tribunal togado analisar e dar provimento à revisão criminal, irá retirar do povo a última decisão. Em contrapartida, sustenta que para que sobrevenha a harmonização entre os princípios constitucionais, nos casos em que o tribunal entenda por ser procedente a revisão, deverá desconstituir e remeter os autos para realização de uma nova sessão de júri, retornando ao povo a decisão final.

Da mesma forma, Antônio Scarance Fernandes alega que:

É possível garantir a soberania dos veredictos e a revisão criminal. Se há prova nova, ainda não apreciada pelos jurados e que pode, por meio de um juízo prévio de probabilidade, alterar o quadro condenatório, o correto seria cassar a decisão e encaminhar o réu a novo julgamento. O mesmo aconteceria se ficasse demonstrado ser falsa a prova dos autos. Estaria respeitada a soberania dos jurados e não ficaria o réu impossibilitado reverter a situação formada em seu desfavor. (FERNANDES, 2007, p. 191/192 apud SAMPAIO; TACHY, 2022, p. 1).

No entanto os tribunais superiores entendem pela adoção da primeira corrente doutrinária – por realizar o juízo rescindente – havendo como precedente o acórdão proferido em sede de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público em face da absolvição proferida pelo tribunal em sede de revisão criminal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LIBERDADE. PREVALÊNCIA SOBRE AS SOBERANIA DOS VEREDICTOS E COISA JULGADA. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri. 2. Em homenagem ao princípio hermenêutico da unidade da Constituição, **as normas constitucionais não podem ser interpretadas de forma isolada**, mas como preceitos integrados num sistema unitário, de modo a garantir a convivência de valores colidentes, não existindo princípios absolutos no ordenamento jurídico vigente. 3. Diante do conflito entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito de liberdade, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este **considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário.** 4. Não há falar em violação à garantia constitucional da soberania dos veredictos por uma ação revisional que existe, exclusivamente, para flexibilizar uma outra

garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada. **5. Em uma análise sistemática do instituto da revisão criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo.** 6. Recurso a que se nega provimento. (STJ - 5.ª Turma REsp 964978 SP 2007/0149368-9 – Rel. Ministra Laurita Vaz - J. 30/08/2012).

Apesar de haver o posicionamento dos superiores tribunais de justiça, a doutrina muito questiona se o juízo rescisório – de substituição – poderá ser realizado em qualquer das hipóteses de revisão criminal previstas legalmente; acalorando-se a discussão quando trata-se do inciso primeiro do artigo: “I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos”.

O jurado poderá decidir de forma não fundamentada pela condenação ou absolvição, o famoso “sim, porque sim” e “não, porque não”. Portanto, nunca será completamente evidente o motivo que ensejou o entendimento do jurado, de tal forma que seria questionável a incidência de um juízo reformador com o fundamento de que a decisão proferida é contrária à prova dos autos.

No entanto, a jurisprudência é uníssona em garantir a completa revisão, desde que demonstradas as razões pela qual se requer a reforma. Assim, o Tribunal de Justiça do Paraná tem acatado o precedente aberto pelos tribunais superiores, inclusive quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária a texto expresso da lei e à evidência dos autos:

ACACIO DE MOURA E COSTA (EM SUBS. AO DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA) REVISÃO CRIMINAL – REQUERENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – PEDIDO REVISIONAL FULCRADO NO ARTIGO 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – **ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DA LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS** – ACOLHIMENTO INEXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL APTA A APONTAR A PARTICIPAÇÃO DO REQUERENTE NA CONDUTA – ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO QUE NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA JUDICIAL APTA A SUSTENTAR DECRETO CONDENATÓRIO – **DECISÃO DOS JURADOS QUE VIOLA EXPRESSAMENTE O DISPOSTO NO ARTIGO 155 DO CPP – IN DUBIO PRO REO** – PRECEDENTES – **POSSIBILIDADE DE MODIFICAR DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA ABSOLVER O REQUERENTE** – TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA QUE EXERCE JUÍZO RESCISÓRIO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL POSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO INCLUSIVE PARA ABSOLVER CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS- PRECEDENTES DO STJ E DO STF – PEDIDO REVISIONAL PROVIDO PARA ABSOLVER O REQUERENTE COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO V, DO CPP. 7 (TJPR – 1ª C. Criminal-5003063-34.2017,8.16.0000 – Rel.: Juiz Benjamim Acacio de Moura e Costa – J. 25,07.2019).⁴

⁴ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/834862844>

Ambos os posicionamentos demonstram sensatez no fundamento, por um lado a busca pela harmonia entre princípios constitucionais e por outro o empenho pela correção de erros judiciais de forma célere, ressaltando a ausência de efeito suspensivo da ação de revisão criminal, podendo, portanto, o tribunal de início absolver ou reduzir a pena do réu sem que ele tenha que prolongar sua segregação.

No entanto, um recente julgado do STJ, destrinchado por Denis Sampaio e Mayara Tachy (2022), demonstra um caminho mais judicioso, no sentido de se analisar a prova do caso concreto:

O acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos ou inocência pela **prova nova seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos**. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP. (STJ – AgRg no AREsp 1830788).

A análise probatória, em todas as circunstâncias, deve ser minuciosa, diferente não seria na revisão criminal, no entanto, ao tratar de situação envolvendo o rito do júri, deverá ser analisada a profundidade das discussões que ensejam a concessão da revisão.

A depender da alegação levantada na inicial da ação de revisão, poderá haver a completa fragilidade das demais provas constantes nos autos originários, havendo a possibilidade de se existisse desde o oferecimento da denúncia, o juiz, na primeira fase do rito do júri, sequer iria pronunciar o réu.

No entanto, existe a hipótese de uma simples incerteza quanto à realidade do caso; em outros procedimentos, esse cenário ensejaria na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, por outro lado tratando-se de decisão final pelo conselho popular, caberia a ele decidir e reanalisar o acervo probatório em uma nova sessão do júri.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela verdade material da decisão deve ser garantida a todos. Após o trânsito em julgado de uma decisão, havendo novos indicativos de ilegalidades ou erros judiciais, caberá ao acusado ou seus representantes ajuizarem a ação de revisão criminal, independentemente do rito que foi seguido.

Inobstante tal consideração, a liberdade e a dignidade são garantias que, em tese, não deveriam conflitar com outros direitos constitucionais. A limitação e adequação tornam essas garantias flexíveis, que se amoldam ao caso concreto.

Isso posto, o princípio da soberania dos veredictos, sendo a garantia da última e definitiva palavra à sociedade, deverá ser respeitada. No entanto deve ser compreendido que o rito do júri corresponde a duas fases:

1. Fase preliminar/preparatória, momento em que é realizada a *judicium accusationis* pelo juiz singular;
2. Fase definitiva, momento em que é realizada a *judicium causae* pelo Tribunal do Júri.

Desse modo, a depender do elemento levantado pela revisão criminal, se existente no início da primeira fase, poderia haver outra decisão que não a pronúncia. Consequentemente não haveria a incidência da segunda fase do júri, exercida pelo conselho de sentença e, por conseguinte, não seria do povo a última palavra.

Alternativamente, existiriam provas e circunstâncias trazidas pela revisão criminal que, por mais que existissem no início do processo, não seriam suficientes para não pronunciar o réu; nesses casos o tribunal que recebeu a revisão estaria reanalisando e ponderando os novos argumentos, adentrando no mérito com a comparação do acervo probatório existente.

As situações expostas exigem análises diferentes pelo tribunal, portanto deverão receber juízos distintos. Não há justiça que agrade a todos, no entanto deverão ser aplicadas as ferramentas mais harmônicas que possibilitem o devido processo legal.

Percebe-se que o debate acerca do cabimento e efeitos da revisão criminal no rito do júri deverá ser voltado ao elemento probatório produzido, de forma individual e minuciosa; resta superado o reconhecimento da soberania dos veredictos, não há como negar sua existência; todavia, o julgador deverá exercer seu olhar para além do horizonte do cabimento da ação, fitar o processo para além dos números, exercendo um juízo individual, humanizado e minucioso, garantindo, assim, a melhor aplicação da justiça.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17set. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1830788 (Quinta Turma). Relator: Ministro Jesuíno Rissato. (Desembargador Convocado do TJDF). Julgado em 26 out. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 964978/SP (Quinta Turma). Relatora: Min. Laurita Vaz. Relator p/ Acórdão: Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ. Julgado em 14 ago. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 503, 30 ago. 2012.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ESPINOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. Campinas: Bookseller, 2000.
- FERREIRA, Paulo Marrecas. O recorte impreciso e fluido do que poderia ser subsumível ao erro judiciário na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. **Julgar**, Lisboa, n. 5, p. 59-71, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Conversando com Nucci: #20 Revisão Criminal**. (Org.: Gustavo Rodrigues). Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/5iGxJJOF7Rh2S43JyyEeKG>. Acesso em: 22 ago. 2022.
- PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- SAMPAIO, Denis; TACHY, Mayara. A soberania dos veredictos frente à possibilidade de revisão criminal no Júri. **ConJur**, 19 mar. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mar-19/tribunal-juri-soberania-veredictos-frente-possibilidade-revisao-criminal-juri>. Acesso em: 05 jul. 2022.
- STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- STRECK, Lênio Luiz. Comentário ao art. 5º, XXXVIII. In: CANOTILHO, José Gomes (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. (Série IDP).
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.